



Ministério Público de Contas
7.ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES MD PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 110/2025 – MPC/ RMAM

Ref. SEI 012708/2025 – deficiência aparente de transparência e de integridade no controle da gestão financeira do tesouro estadual (arrecadação, movimentações, saldos, aplicações no mercado de capital e de conciliação bancária) e de conformidade do vínculo contratual com o banco operador oficial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, financeira, do patrimônio público e ambiental e dos demais interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SEFAZ**, para postular auditoria de gestão do tesouro estadual, por aparente ilegalidade por falta de transparência e de mecanismos de integridade sobre a administração financeira e bancária dos recursos estaduais, atualmente sob regime de conta única perante o Bradesco S. A., conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DOS FATOS

1. A 7.ª Procuradoria do MP de Contas está designada para acompanhar a gestão da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ neste exercício financeiro.



Ministério Público de Contas
7.ª Procuradoria de Contas

2. Por esse motivo e por ter constatado a aparente falta de dados abertos sobre a gestão financeira do tesouro estadual, no caderno eletrônico do SEI 12708/2025, este *Parquet* expediu o anexo Ofício 314/2025-MPC/RMAM, ao titular da pasta, Senhor Secretário Alex Del Giglio, pelo qual requisitou informações sobre o controle e a transparência da gestão financeira, especialmente concentrada pelo regime de conta única e depósitos junto ao banco operador, contemplando aplicações e rendimentos no mercado de capitais pelo elevado porte econômico-financeiro das disponibilidades estatais.
3. Do portal de transparência, são acessíveis ao público apenas os instrumentos de gestão orçamentária, fiscal e, parcialmente, os dados contábeis (alguns restritos ao SIAFI, cujo manual é disponibilizado, sem maiores explicitações sobre mecanismos eletrônicos de controle e conciliação sobre as movimentações bancárias e financeiras), sem que se tenha clareza sobre o real fluxo financeiro espelhados em extratos de contas correntes e de investimentos de titularidade do Estado no banco operador oficial.
4. Essas aparentes falhas estruturais retratam explicações necessárias e pendentes para o controle externo e o controle social, que dizem respeito às atividades desempenhadas ordinariamente pela Secretaria Executiva do Tesouro Estadual da SEFAZ, no sentido de garantir controle efetivo sobre os recursos públicos colocados sob tutela em regime de conta única e sistema AFI, para conciliação bancária e contabilização das operações e supervisão de movimentações financeiras, levantamento dos valores aplicados e/ou resgatados no mercado financeiro, assim como os rendimentos auferidos e sua correta administração.
5. Entretanto, a despeito da relevância do assunto, o prazo esgotou-se sem resposta da SEFAZ, conforme atesta o Mem.º 696/2025 DIMP.



Ministério Público de Contas
7.ª Procuradoria de Contas

6. Nesse cenário, resta a necessidade de aprofundamento da avaliação da legalidade e da eficiência da gestão financeira da SEFAZ, por meio de auditoria focada na qualidade do controle e transparência das movimentações financeiras da conta única para avaliar se se refletem nos extratos e conciliações bancárias e em mecanismos de controle no sistema SIAFI.

II DOS FUNDAMENTOS

7. A ausência de transparência da SEFAZ e o silêncio de resposta configuram justo motivo para a apuração técnica ora postulada, tanto mais ao se constatar grave deficiência de controle financeiro até aqui pelo sistema AFI, sem notícia de implantação de mecanismos de *compliance* e de integridade na conferência dos extratos das movimentações financeiras e bancárias do Estado e de seu transporte para o AFI e para o portal de transparência.

8. A falta de transparência contraria flagrantemente o disposto no artigo 48, § 1.º, II, da LRF. O silêncio do gestor responsável é conduta reprovável e configura espécie de sonegação de documentos de auditoria pública, o que corrobora a pertinência de se instruir a presente representação na busca de maior accountability.

9. A inexistência de dados abertos no portal da Secretaria de Fazenda que demonstrem o rigoroso monitoramento, controle e a conciliação bancária das movimentações financeiras submetidas ao regime da conta única estatal, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 175/2017 e regulamentado pelos Decretos Estaduais nº 31.096/2011 e nº 45.097/2022.

10. O manual do SIAFI, atualizado em 28 de fevereiro de 2024, acessível pelo portal¹, revela que o procedimento adotado para a conciliação bancária exige unicamente a anexação manual, em formato PDF, dos extratos bancários pelos operadores financeiros setoriais, sem a utilização de ferramentas

¹ Acessível em <https://www.sefaz.am.gov.br/portfolio-servicos/detalhes/2882>



Ministério Público de Contas
7.ª Procuradoria de Contas

inteligentes ou sistemas automatizados que garantam maior confiabilidade e evitem erros e inconsistências decorrentes do trabalho manual de digitação. Ressalte-se ainda a ausência no ambiente institucional de sistemas que utilizem inteligência artificial para validar automaticamente a conciliação bancária e o fluxo financeiro decorrente da conta única, instrumento essencial para conferir o controle sobre o caixa e as aplicações financeiras dos ativos estaduais.

11. A verificação de falhas nesse âmbito não é inédita. O Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas já se detiveram sobre o assunto e encontraram graves achados acerca da gestão financeira de recursos da saúde e do Fundeb por motivo de fragilidades e obscuridades do SIAFI e irregularidades de movimentações bancárias com recursos de caixa transitando por contas correntes estranhas ao Estado. Ver a representação do processo 13081/2017, com auditoria da DICREA a partir de auditoria da CGU e contribuições deste MP de Contas. Tais achados repercutiram no parecer nas contas de Governo de 2017 e 2018 (parecer prévio 57/2018 – Pleno, processo 11522/2018 – parecer prévio 40/2019 – Pleno, processo 11777/2019). Mas tais apurações antecedentes ficaram mais voltadas à segurança do AFI e à verificação do traçado financeiro de recursos específicos do SUS e do Fundeb, sem que se aprofundasse na questão importantíssima da qualidade da gestão financeira dos recursos estaduais alocados em regime de conta única e que precisam estar devidamente refletidos e controlados, sob transparência e integralidade, nos demonstrativos do SIAFI mediante sistema seguro de supervisão, conferência e conciliação bancárias e com gestão de riscos e *compliance* para evitar desvios.

12. O objetivo inadiável é de suscitar atuação fiscalizatória deste Egrégio Tribunal em relação à gestão financeira do Estado do Amazonas realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio do Sistema Integrado de



Ministério Público de Contas
7.ª Procuradoria de Contas

Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e do regime de conta única.

13. Ademais, deve ser superada a obscuridade quanto à regularidade e eficiência do vínculo contratual da conta única por concurso do Banco Bradesco, instituição privada que atua como banco oficial do tesouro estadual. Não há disponibilização pública atualizada acerca do instrumento contratual que formaliza essa relação e de suas cláusulas para o controle mais efetivo do tesouro, o que compromete os princípios da publicidade, transparência e economicidade exigidos da administração pública. Na última concorrência, no Bradesco, deliberou-se centralizar a arrecadação das receitas estaduais no âmbito do Poder Executivo, arrecadação de receitas do DETRAN-AM e gestão de programas sociais.

14. Do ponto de vista jurídico, a presente representação está fundamentada nos preceitos constitucionais elencados no artigo 70 da Constituição, o qual confere aos Tribunais de Contas a competência para o controle externo das contas públicas, de modo a resguardar a boa gestão dos recursos públicos e assegurar a responsabilidade na administração, atuando como órgãos essenciais para a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos.

15. A Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, §1.º, II, impõe obrigatoriedade aos entes públicos na manutenção da transparência, do controle e da conciliação das movimentações financeiras, elementos essenciais à gestão fiscal responsável. Complementarmente, a Lei Complementar Estadual nº 175/2017, assim como os Decretos Estaduais nº 31.096/2011 e nº 45.097/2022, regulamentam o regime de conta única do Estado do Amazonas, prevendo o controle centralizado do fluxo financeiro em conta única, dando embasamento legal à auditoria que ora se requer.



Ministério Público de Contas
7.ª Procuradoria de Contas

16. Cumpre destacar, ainda, que não há sigilo fiscal ou bancário oposto ao Tribunal de Contas que possa obstar seu exercício regular da fiscalização. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a ausência de sigilo quando se trata da movimentação e da aplicação de recursos públicos, em respeito ao princípio da transparência e ao direito fundamental da sociedade à informação, conforme consolidado em precedentes como o MS-33340 1ª Turma STF e o HC 308493 do STJ. O controle externo deve ser pleno e irrestrito para permitir o exame aprofundado das contas públicas, afastando quaisquer alegações de confidencialidade que se oponham ao interesse público. Isso é congruente com o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que assegura o direito do cidadão à ampla transparência dos atos administrativos, com restrições máxima e excepcionalmente admitidas, o que não é o caso das contas financeiras da Administração Pública. Mesmo que tenha ponto de contato com a realização de operações de terceiros, trata-se, nesse caso, de compartilhamento de dados sigilosos, caso haja necessidade dessa análise no escrutínio dos extratos das contas do ente federado. Proteção de dados pessoais deve ser assegurada, mas não pode servir de escudo para impedir o controle externo sobre recursos públicos.

17. Outros tribunais de contas já realizaram auditorias semelhantes para assegurar a integridade da gestão financeira por regime de conta única².

III. DOS PEDIDOS

² Ver, por exemplo, o TCE/GO, notícia acessível em <https://portal.tce.go.gov.br/-/tce-go-se-manifesta-sobre-contas-unica-e-centralizadora> ; TCE/RS em <https://tcers.tc.br/noticia/auditoria-financeira-do-tce-rs-gera-beneficios-ao-estado/> e <https://atrimon.org.br/auditoria-do-tce-rs-contribui-para-o-ingresso-de-r-72-milhoes-em-receita-para-o-estado/> TCDF em <https://www2.tc.df.gov.br/auditoria-financeira-operacoes-de-credito-exercicio-de-2018-4/>



Ministério Público de Contas
7.ª Procuradoria de Contas

18. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICREA, mediante auditoria especial sobre a transparência e controle da gestão financeira do tesouro estadual, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/AM), com foco na eficácia de instrumentos de supervisão de arrecadação, conferência de saldos, movimentações, aplicações e rendimentos no mercado de capitais, conciliações bancárias, e sua interface com o sistema SIAFI e regime de conta única, bem como sob a regularidade do vínculo contratual com o Banco Bradesco, tudo sob garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

III. o final julgamento com fixação de prazo ao titular da SEFAZ, se for o caso, determinando-se as medidas de exato cumprimento da lei de transparência e de controle das finanças públicas, nos termos do art. 48, § 1º, II, da LRF e demais providências adequadas;

IV. aplicação de multa do art. 54, VI, da Lei Orgânica, por eventual imperícia ou negligência administrativa por omissão de iniciativa de ferramentas de transparência e controle da gestão financeira pública e gestão contratual com banco oficial, se confirmadas as suspeitas iniciais.

P. deferimento.

Manaus, 25 de agosto de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas